



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 296ª (DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO 21.06.2024.

Às 15h 28 min (Quinze horas e vinte e oito minutos) do dia vinte um de junho do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião), e Braulio Alex Machado Veras (efetivado para essa Reunião), registramos ausência não justificada dos Conselheiros: Josias Pereira Portela e Leydilene Batista Veloso e Silva. Foi arquivado 01 (um) Processo por despacho da Vice-Presidente Josias Pereira Portela **Processo: U-2023/000331 – [REDACTED]**, com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 03 (três) processos, segue julgamento: Número **Processo: U-2024/000021 - [REDACTED]** / **[REDACTED]** PJ-018340/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: **[REDACTED]**, CNPJ **[REDACTED]**, PJ-018340/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9935. O CNPJ da Pessoa Jurídica está ativo com a atividade contábil na RFB. - Organização: art. 15, do D.L 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 09), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na formada lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), totalizando o valor de **R\$ 1.126,00** (mil, cento e vinte e seis reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. , com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res.

Bru

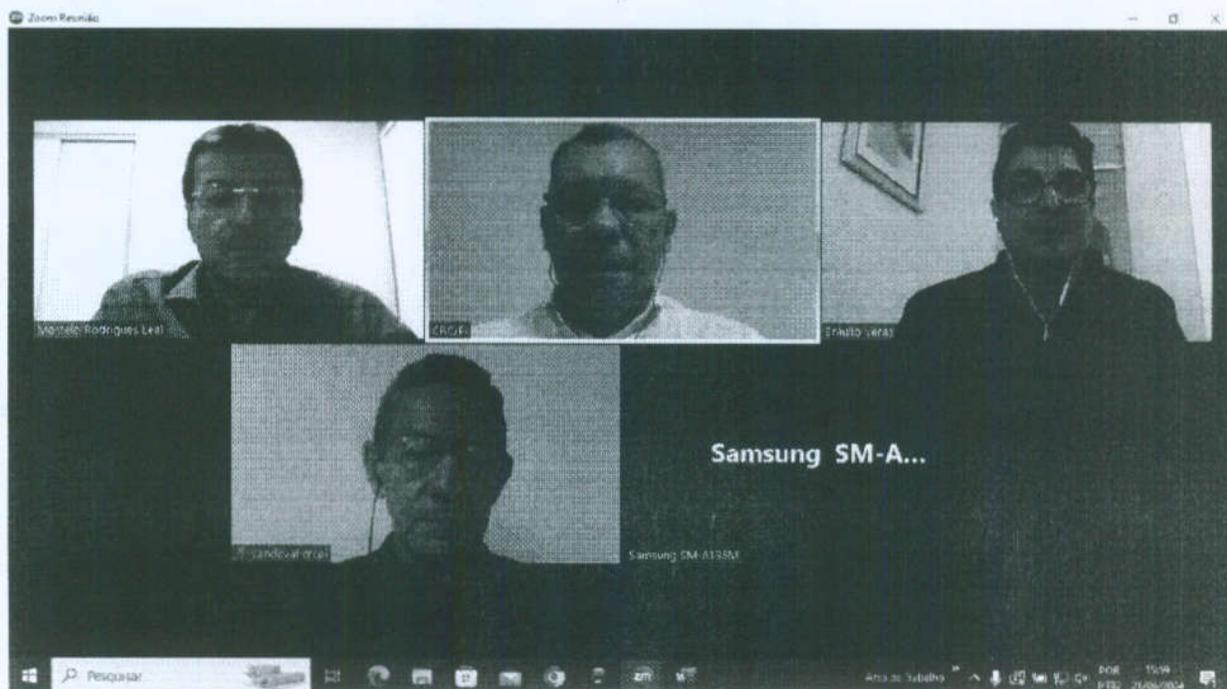
W U

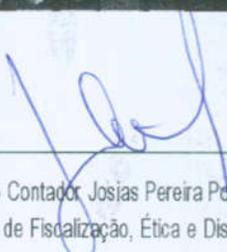
S

CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000011** - [REDACTED] PJ-018329/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018329/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9832. O CNPJ da Pessoa Jurídica está ativo com a atividade contábil na RFB. Notificação 2024/000005. - Organização: art. 15, do D.L. 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 09), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), totalizando o valor de **R\$ 1.126,00** (mil, cento e vinte e seis reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. , com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000017** - [REDACTED] PI-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018145/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9816. O CNPJ da Pessoa Jurídica está ativo com a atividade contábil na RFB. Apresentou vários clientes com os respectivos CNPJs. - Organização: art. 15, do D.L. 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências A organização contábil não recebeu o AR, não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo

Marcelo Rodrigues Leal
BR
BR

Auto de infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que foi realizado o Registro da Organização Contábil sob nº CRCPI-001055/O, conforme fl. 11. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h06min (dezesesseis horas e seis minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:




Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros





CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

Braulio Alex M. Veras

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Marcelo Rodrigues Leal

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Sérgio de Almeida Melo

Contador - Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI